



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Recurso n.º : 86.460
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1987
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.658

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não caracterizado o cerceamento de defesa, não prospera a arguição de nulidade do procedimento.

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à contribuição para o PIS/Faturamento, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

TRD - A cobrança de juros de mora segundo os índices da TRD só é possível a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, e limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.658

2

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.658

3

Recurso n.º : 86.460
Recorrente : SERRA PAPEL E CELULOSE LTDA.

RELATÓRIO

Serrana Papel e Celulose Ltda, qualificada nos autos, recorre da decisão exarada, por delegação de competência, pelo Assistente da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Contribuição para o PIS/Faturamento, pertinente ao exercício de 1987, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo nº 10840.001239/92-97.

No prazo prorrogado pela autoridade a pedido da empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 25/33, juntando por cópia a apresentada no processo do IRPJ.

A autoridade *a quo* julgou procedente em parte a exigência, para conformá-la ao decidido no processo matriz, em decisão assim ementada:

“Apurada omissão de receita na pessoa jurídica e julgada procedente implica na exigência da contribuição para o PIS/Faturamento, calculada sobre a receita omitida.”.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo principal, fazendo-as anexar. Nessas, argüi preliminar de cerceamento de defesa, pede a realização de perícia, e requer que, caso não aceitos os documentos ou parte dos mesmos, a incidência da TRD só se faça a partir de 30/08/91.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Não há, que falar em cerceamento de defesa pois a empresa, várias vezes intimada a apresentar documentos, não o fez. Também não se pode falar em exigüidade do prazo concedido na última intimação (48 horas), quando a mesma documentação já vinha sendo pedida há quase um ano. Finalmente, não procede a afirmativa da recorrente de que a informação fiscal não faz menção aos documentos apresentados nem aos que entende não satisfazer-lhe. Ao contrário, em cuidadoso trabalho, o Auditor relacionou um a um os documentos, identificando seu valor e, ao seu lado, colocando código, com a legenda abaixo, mostrando os não comprovados nem na fase impugnatória, os refutados e os aceitos, bem como a motivação para cada uma dessas classificações (documento ok, documento que não foi motivo de glosa, data de contabilização e do documento divergentes, documento relativo a outro período -base, etc.).

Não há, também, que se invocar a realização de **perícia**. A ação fiscal baseou-se, exclusivamente, em falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar valores registrados na declaração e/ou contabilidade. Para desconstituir a acusação de despesas, custos e obrigações não comprovados, é necessário e suficiente que a empresa apresente a documentação correspondente, não se justificando diligência ou perícia por parte da fiscalização para realizar a prova.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo ao mérito.



Processo n.º : 10840.001223/92-57

5

Acórdão n.º : 101-92.658

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º. 10840.001239/92-97. , há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz , proveu-o em parte, reduzindo em parte a exigência fundada em omissão de receita (Acórdão n.º 101-92.503, sessão de 26/01/99).

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, e limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.658

6

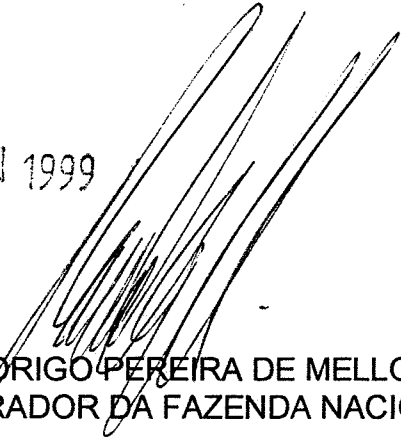
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL